

ORIENTAÇÃO DE GESTÃO N.º 1/2012

Por alteração da Orientação de Gestão n.º 1/2010 (29-03-2010) e da Orientação de Gestão n.º 7/2008 (21-01-2009)

REGRAS ASSOCIADAS À CONTRATAÇÃO PÚBLICA A APLICAR PELA AUTORIDADE DE GESTÃO, PELOS ORGANISMOS INTERMÉDIOS E PELOS BENEFICIÁRIOS

1. Objectivo

A presente orientação visa detalhar as novas regras associadas à contratação pública, a aplicar pela autoridade de gestão, pelos organismos intermédios – Comunidades Intermunicipais e pelos beneficiários, no âmbito das operações financiadas pelo Mais Centro, no âmbito do Código de Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Declaração de Rectificação n.º 18-A/2008 de 28 de Março.

2. Enquadramento legal

A matéria da contratação pública encontra-se regulada em diversos normativos desde os de origem comunitária, passando pelos diplomas legais nacionais.

Legislação comunitária mais relevante:

Directiva 89/665/CEE, de 21.12.1989, no JOUE de 30.12.1989, L 395 – Coordena as disposições legislativas regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos processos de recurso em matéria de adjudicação dos contratos de direito público de obras e de fornecimentos;

Regulamento (CE) n.º 2195/2002, de 05.11.2002, no JOUE de 16.12.2002, L 340 – Relativo ao Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV);

Regulamento n.º 2151/2003, da Comissão de 16.12.2003, no JOUE de 17.12.2003, L 329 – Alterou o Regulamento altera o Regulamento (CE) n.º 2195/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV);

Directiva 2004/17/CE, de 31.03.2004, no JOUE de 30.04.2004, L 134, do Parlamento Europeu e do Conselho – Relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais;

Directiva 2004/18/CE, de 31.03.2004, no JOUE de 30.04.2004, L 134, do Parlamento Europeu e do Conselho – Relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços;

Regulamento (CE) n.º 1874/2004, da Comissão de 28.10.2004, no JOUE de 29.10.2004, L-326 – Altera as Directivas 2004/17/CE e 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativamente aos limiares de valor aplicáveis nos processos de adjudicação dos contratos públicos;

Regulamento (CE) n.º 1564/2005, da Comissão de 07.09.2005, no JOUE de 01.10.2005, L257 – Estabelece os formulários tipo para publicação de anúncios no âmbito dos processos de adjudicação de contratos públicos em conformidade com as Directivas 2004/17/CE e 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho;

Regulamento (CE) n.º 2083/2005, de 19.12.2005, no JOUE de 20.12.2005, L 333 – Altera as Directivas 2004/17/CE e 2004/18/CE relativamente aos limiares de valor aplicáveis nos processos de adjudicação dos contratos públicos;

Directiva 2005/51/CE, da Comissão, de 07.09.2005, no JOUE 01.10.2005, L257 – Altera o anexo XX da Directiva 2004/17/CE e o anexo VIII da Directiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre os contratos públicos;

Directiva 2005/75/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 16.11.2005, no JOUE de 09.12.2005, L327 – Rectifica a Directiva 2004/18/CE relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços;

Comunicação interpretativa da Comissão n.º 2006/C 179/02 no JOUE de 01.08.2006, C179 – Sobre o direito comunitário aplicável à adjudicação de contratos não abrangidos, ou apenas parcialmente, pelas directivas comunitárias relativas aos contratos públicos;

Regulamento da Comissão CE n.º 1422/2007 de 04.12.2007, no JOUE de 05.12.2007, L 317 – Altera o artigo 16º e o artigo 61º da Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho CE n.º 2004/17/CE, de 30-04, bem como o artigo 7º, o artigo 8º, o artigo 56º, o artigo 63º e o artigo 67º da Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho CE n.º 2004/18/CE, de 30-04;

Regulamento (CE) n.º 213/2008, da Comissão, de 28 de Novembro de 2007 – Altera o Regulamento (CE) n.º 2195/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV), e as Directivas do Parlamento Europeu e do Conselho 2004/17/CE e 2004/18/CE, relativas aos processos de adjudicação de contratos, no que respeita à revisão do CPV (Texto relevante para efeitos do EEE).

Regulamento (CE) n.º 1251/2011, da Comissão, de 30 de Novembro de 2011 – altera limiares comunitários

Legislação nacional mais relevante:

Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro – Aprova o Código dos Contratos Públicos, que estabelece a disciplina aplicável à contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos que revistam a natureza de contrato administrativo;

Declaração de Rectificação n.º 18-A/2008, de 28 de Março – Rectifica o Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, que aprova o Código dos Contratos Públicos;

Decreto-Lei n.º 143-A/2008, de 25 de Julho – Estabelece os termos a que deve obedecer a apresentação e recepção de propostas, candidaturas e soluções no âmbito do Código dos Contratos Públicos;

Portaria n.º 701-A/2008, de 29 de Julho – Estabelece os modelos de anúncio de procedimentos pré-contratuais previstos no Código dos Contratos Públicos a publicar no Diário da República;

Portaria n.º 701-B/2008, de 29 de Julho – Nomeia a comissão de acompanhamento do Código dos Contratos Públicos e fixa a sua composição;

Portaria n.º 701-C/2008, de 29 de Julho – Publica a actualização dos limiares comunitários;

Portaria n.º 701-P/2008, de 29 de Julho – Aprova o modelo de dados estatísticos;

Portaria n.º 701-E/2008, de 29 de Julho – Aprova os modelos do bloco técnico de dados, do relatório de formação do contrato, do relatório anual, do relatório de execução do contrato, do relatório de contratação e do relatório final de obra;

Portaria n.º 701-F/2008, de 29 de Julho – Regula a constituição, funcionamento e gestão do portal único da Internet dedicado aos contratos públicos (Portal dos Contratos Públicos);

Portaria n.º 701-G/2008, de 29 de Julho – Define os requisitos e condições a que deve obedecer a utilização de plataformas electrónicas pelas entidades adjudicantes, na fase de formação dos contratos públicos, e estabelece as regras de funcionamento daquelas plataformas;

Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de Julho – Aprova o conteúdo obrigatório do programa e do projecto de execução, bem como os procedimentos e normas a adoptar na elaboração e faseamento de projectos de obras públicas, designados «Instruções para a elaboração de projectos de obras», e a classificação de obras por categorias;

Portaria n.º 701-1/2008, de 29 de Julho – Constitui e define as regras de funcionamento do sistema de informação designado por Observatório das Obras Públicas;

Portaria n.º 701-3/2008, de 29 de Julho – Define o regime de acompanhamento e fiscalização da execução dos projectos de investigação e desenvolvimento e cria a respectiva comissão;

Despacho Normativo n.º 35-A/2008, de 29 de Julho – Aprova o Regulamento de Publicação de Actos no Diário da República. Revoga o despacho normativo n.º 38/2006, de 30 de Junho.

Decreto-Lei nº 131/2010, de 14 de Dezembro - altera o Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, que aprova o Código dos Contratos Públicos;

Lei nº 3/2010, de 27 de Abril - altera o Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, que aprova o Código dos Contratos Públicos;

Decreto-Lei nº 378/2009, de 02 de Fevereiro - altera o Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, que aprova o Código dos Contratos Públicos;

Resolução da AR nº 17/2010, de 01 de Março – relativo ao portal;

Decreto-Lei nº 34/2009, de 06 de Fevereiro – regime excepcional;

Portaria nº 959/2009, de 21 de Agosto – modelos de cadernos de encargos;

Decreto-Lei nº 72-A/2010, de 18 de Junho – art 52º Concurso Público Urgente;

Decreto-Lei nº 29-A/2011, de 01 de Março – art 35º Concurso Público Urgente;

3. Âmbito de aplicação

São consideradas entidades adjudicantes as previstas no artigo 2º, n.º 1 do CCP que constituem a denominada Administração Pública tradicional:

- a) O Estado;
- b) As Regiões Autónomas;
- c) As autarquias locais;
- d) Os institutos públicos;
- e) As fundações públicas, com excepção das previstas na Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro;
- f) As associações públicas;
- g) As associações de que façam parte uma ou várias das pessoas colectivas referidas nas alíneas anteriores, desde que sejam maioritariamente financiadas por estas, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direcção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, directa ou indirectamente, designada pelas mesmas.

São também entidades adjudicantes as previstas no artigo 2º, n.º 2 do CCP que consagra o conceito comunitário de organismos de direito público e que são:

a) Quaisquer pessoas colectivas que, independentemente da sua natureza pública ou privada:

i) Tenham sido criadas especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial (são consideradas pessoas colectivas criadas especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial, aquelas cuja actividade económica se não submeta à lógica do mercado e da livre concorrência) e

ii) Sejam maioritariamente financiadas pelas entidades referidas no número anterior, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direcção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, directa ou indirectamente, designada por aquelas entidades;

b) Quaisquer pessoas colectivas que se encontrem na situação referida na alínea anterior relativamente a uma entidade que seja, ela própria, uma entidade adjudicante nos termos do disposto na mesma alínea;

c) As associações de direito privado que prossigam finalidades a título principal de natureza científica e tecnológica, desde que sejam maioritariamente financiadas pelas entidades referidas no número anterior, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direcção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, directa ou indirectamente, designada pelas mesmas;

d) As associações de que façam parte uma ou várias das pessoas colectivas referidas nas alíneas anteriores, desde que sejam maioritariamente financiadas por estas, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direcção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, directa ou indirectamente, designada pelas mesmas;

São, ainda, entidades adjudicantes, nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais nos termos do artigo 7º, n.º 1 do CCP as seguintes:

a) Quaisquer pessoas colectivas não abrangidas pelo artigo 2o, ainda que criadas especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral, com carácter industrial ou comercial, que exerçam uma ou várias actividades nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e em relação às quais qualquer das entidades

adjudicantes referidas no artigo 2º possa exercer, directa ou indirectamente, uma influência dominante (considera-se que uma entidade adjudicante pode exercer influência dominante quando detiver, nomeadamente, a maioria do capital social, a maioria dos direitos de voto, o controlo de gestão ou o direito de designar, directa ou indirectamente, a maioria dos titulares de um órgão de administração, de direcção ou de fiscalização);

b) Quaisquer pessoas colectivas não abrangidas pelo artigo 2º que gozem de direitos especiais ou exclusivos não atribuídos no âmbito de um procedimento de formação de contrato com publicidade internacional e que tenham por efeito:

i) Reservar-lhes, isolada ou conjuntamente com outras entidades, o exercício de uma ou várias actividades nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais; e

ii) Afectar substancialmente a capacidade de quaisquer outras entidades exercerem uma ou várias dessas actividades;

c) Quaisquer pessoas colectivas constituídas exclusivamente por entidades adjudicantes referidas nas alíneas anteriores ou que sejam por elas maioritariamente financiadas, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direcção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, directa ou indirectamente, designada por aquelas entidades, desde que se destinem ao exercício em comum de actividade nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais.

As regras previstas no CCP relativas à formação de contratos de empreitadas de obras públicas são também aplicáveis no caso de formação de contratos de empreitada celebrados pelas entidades não mencionadas anteriormente desde que (Artigo 275º, n.º 1):

a) Sejam financiados directamente em mais de 50 % por qualquer das entidades adjudicantes referidas no artigo 2º; e

b) O respectivo preço contratual seja igual ou superior ao valor referido na alínea b) do artigo 19º.

As regras previstas no presente Código relativas à formação de contratos de aquisição de serviços são também aplicáveis no caso da formação de contratos de aquisição de

serviços celebrados por entidades não referidas no artigo 2º ou no n.º 1 do artigo 7º, desde que (Artigo 275º, nº2):

- a) Sejam financiados directamente em mais de 50 % por qualquer das entidades adjudicantes referidas no artigo 2º;
- b) O respectivo preço contratual seja igual ou superior ao valor referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 20º; e
- c) Sejam complementares, dependentes ou se encontrem, por qualquer forma, relacionados com o objecto de um contrato de empreitada a cuja formação é aplicável o presente Código nos termos do disposto no número anterior.

Por último, o regime procedimental fixado no CCP abrange de acordo com o artigo 16º, n.º 2 os seguintes contratos:

- a) Empreitada de obras públicas;
- b) Concessão de obras públicas;
- c) Concessão de serviços públicos;
- d) Locação ou aquisição de bens móveis;
- e) Aquisição de serviços;
- f) Contrato de sociedade;
- g) Outros contratos submetidos à livre concorrência.

4. Disposições sobre os procedimentos da contratação pública

As entidades beneficiárias de operações co-financiadas no âmbito do Mais Centro, que se encontrem sujeitas ao cumprimento dos procedimentos contratuais previstos no CCP, devem proceder ao envio dos documentos que comprovem o cumprimento do procedimento contratual adoptado, sempre que aplicável à despesa em causa.

Para além da informação anterior, considera-se ainda necessário o preenchimento dos seguintes documentos:



- Ficha de verificação de procedimentos a preencher pelo promotor (modelo constante do Anexo I) e respectivos documentos de suporte, de acordo com as notas explicativas disponibilizadas, para valores superiores a 5.000€.
- Ficha de verificação de procedimentos a preencher pela autoridade de gestão e pelos organismos intermédios, conforme o modelo do Anexo II, para valores superiores a 5.000€. Este limiar não se aplica aos ajustes directos previstos na alínea a) do n.º 1 do art. 20.º do Decreto-Lei n.º 18 /2008 de 29 de Janeiro.

Coimbra, 06 de Janeiro de 2012

A Comissão Directiva